

## **ANEXO I**

### **Garantias para os Investimentos Patrocinados nos Termos do Artigo 24**

#### **ARTIGO 1**

##### **Do Patrocínio**

(a) Qualquer país-membro poderá patrocinar, por meio da concessão de garantias, investimento a ser realizado por investidor de qualquer nacionalidade ou por investidores de qualquer uma dentre diversas nacionalidades.

(b) Nos termos do disposto nas Seções (b) e (c) do Artigo 3 do presente Anexo, cada membro patrocinador partilhará

com outros membros patrocinadores as perdas verificadas no âmbito de garantias estendidas a investimentos patrocinados, quando e na medida em que essas perdas não puderem ser cobertas com recurso ao Fundo Fiduciário de Patrocínio, citado no Artigo 2 do presente Anexo. Essa participação dar-se-á de acordo com a proporção representada pela soma máxima de obrigações contingentes referentes aos investimentos por ele patrocinados em relação ao total de obrigações contingentes referentes às garantias de investimentos patrocinados por todos os países-membros.

(c) Nas suas decisões relativas à emissão de garantias nos termos do presente Anexo, a Agência prestará a devida atenção às perspectivas de que o membro patrocinador esteja em condições de fazer frente a suas obrigações nos termos deste Anexo, dando prioridade aos investimentos que forem co-patrocinados pelos países anfitriões correspondentes.

(d) A Agência deverá realizar consultas periódicas aos membros patrocinadores com relação a suas operações no âmbito do presente Anexo.

## ARTIGO 2

### Fundo Fiduciário de Patrocínio

(a) Os prêmios e outros rendimentos oriundos de garantias concedidas a investimentos patrocinados, incluindo os lucros provindos da aplicação dessas quantias, serão depositados em uma conta separada e isolada denominada Fundo Fiduciário de Patrocínio.

(b) Todas as despesas e os pagamentos administrativos referentes a indenizações vinculadas a garantias concedidas nos termos do presente Anexo deverão ser pagas com recursos provindos do Fundo Fiduciário de Patrocínio.

(c) Os ativos do Fundo Fiduciário de Patrocínio deverão ser mantidos e administrados no âmbito da conta conjunta dos membros patrocinadores e serão mantidos separada e isoladamente dos ativos da Agência.

## ARTIGO 3

### Chamadas a Contribuições dos Membros Patrocinadores

a) Na medida em que quaisquer pagamentos à Agência por perdas incorridas em função de garantias patrocinadas não puderem ser efetuados recorrendo aos haveres do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a Agência chamará todos os membros patrocinadores a pagarem ao Fundo uma parte da quantia em questão a ser determinada de acordo com a Seção (b) do Artigo 1 do presente Anexo.

(b) Nenhum membro estará sujeito a efetuar pagamento com base no tipo de convocação prevista neste Artigo se, em virtude desse dispêndio, o total das quantias pagas pelo membro em questão superarem o total das garantias de investimentos por ele concedidas.

(c) Por ocasião da expiração de qualquer garantia patrocinada por um membro, as obrigações desse membro diminuirão de um montante equivalente ao montante correspondente à garantia; essa obrigação será também diminuída *pro rata* por ocasião do pagamento, à Agência, de qualquer indenização referente a um investimento patrocinado, permanecendo em vigor, no entanto, até expirarem todas as garantias de investimentos patrocinados que estiverem em vigor por ocasião do pagamento mencionado.

(d) Se qualquer membro patrocinador for isento de contribuir por ocasião de chamadas previstas por este Artigo, em

virtude das limitações contidas nas Seções (e) e (c), *supra*, ou se qualquer membro patrocinador não honrar seu compromisso de integralizar determinado pagamento em função de uma chamada de capital, a responsabilidade por esse pagamento deverá ser dividida *pro rata* entre os demais membros patrocinadores. A responsabilidade dos membros em função do determinado na presente Seção estará limitada pelo estabelecido nas Seções (b) e (c), *supra*.

(e) Qualquer pagamento de um membro patrocinador em função de uma chamada de capital realizada sob os termos deste Artigo deverá ser efetivado prontamente e em uma moeda de livre curso.

## ARTIGO 4

### Avaliação de Moedas e Reembolsos

As disposições relativas à avaliação de moedas e aos reembolsos contida na presente Convenção, no que respeita à subscrição de capital, serão aplicadas, *mutatis mutandis*, a fundos pagos pelos membros a conta de investimentos patrocinados.

## ARTIGO 5

### Resseguros

(a) Nas condições previstas no Artigo 1 deste Anexo, a Agência poderá fornecer resseguro a um membro ou a uma sua agência, a uma agência regional — conforme definido na Seção (a) do Artigo 20 da presente Convenção — ou a uma seguradora privada que opere em um país-membro. As disposições do presente Anexo no referente às garantias, bem como as dos Artigos 20 e 21 da presente Convenção serão aplicadas, *mutatis mutandis*, aos resseguros fornecidos nos termos da presente Seção.

(b) A Agência poderá obter resseguros para investimentos por ela garantidos, cobrindo os custos dos mesmos com base no Fundo Fiduciário de Patrocínio. A Junta poderá decidir se e até que ponto as obrigações dos membros patrocinadores no concernente à distribuição dos prejuízos, previstas na Seção (b) do Artigo 1 do presente anexo, podem ser reduzidas com base na cobertura do resseguro obtido.

## ARTIGO 6

### Princípios Operacionais

Sem prejuízo das disposições do presente Anexo, disposições concernentes a operações de garantia nos termos do Capítulo III da presente Convenção e à administração financeira nos termos do Capítulo IV da presente Convenção aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a garantias de investimentos patrocinados. Não obstante, (i) esses investimentos qualificar-se-ão para patrocínio caso sejam feitos nos territórios de qualquer membro, e, em particular, de qualquer membro em desenvolvimento, por parte de investidor ou investidores elegíveis nos termos da Seção (a) do Artigo 1 do presente Anexo, e (ii) a Agência não estará obrigada em relação a seus próprios haveres em virtude de qualquer garantia ou resseguro concedido nos termos do presente Anexo, fato que estará expressamente previsto em todo contrato de garantia ou de resseguro assinado nos termos do presente Anexo.

## ARTIGO 7

### Da Votação

No concernente a decisões relativas a investimentos patrocinados, cada membro patrocinador contará com um voto adicional por cada 10.000 Direitos Especiais de Saque correspondentes aos montantes garantidos ou objeto de resseguro.

com base no seu patrocínio, e cada membro que receba um investimento patrocinado disporá de um voto adicional por cada 10.000 Direitos Especiais de Saque correspondentes aos montantes garantidos ou ressegurados com relação a qualquer investimento patrocinado realizado em seu território. Esses votos adicionais serão dados apenas no concernente a decisões sobre investimentos patrocinados, desconsiderando-se sua existência para determinar o poder de voto dos membros.

#### RELAÇÃO A Associação e Subscrições

País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de DES)	Categoria/Classe Um
África do Sul	943	9,43	
Alemanha, Rep. Fed.	5.071	50,71	
Arábia Saudita	3.157	31,37	
Austrália	1.713	17,13	
Áustria	775	7,75	
Bélgica	2.030	20,30	
Canadá	2.965	29,65	
Dinamarca	718	7,18	
Estados Unidos	20.519	205,19	
Finlândia	600	6,00	
Francia	4.860	48,60	
Íslandia	90	0,90	
Irlanda	369	3,69	
Itália	2.820	28,20	
Japão	5.95	5.095	
Luxemburgo	116	1,16	
Países Baixos	2.169	21,69	
Noruega	699	6,99	
Nova Zelândia	513	5,13	
Reino Unido	4.860	48,60	
Suecia	1.049	10,49	
Suíça	1.500	15,00	
	59.473	594,73	

#### Categoria/Classe Dois

País	Número de Quotas	Subscrição (milhões de DES)	Categoria/Classe Dois
Afeganistão	118	1,18	
Argélia	649	6,49	
Antígua e Barbuda	50	0,50	
Argentina	1.254	12,54	
Baamas	100	1,00	
Barém	77	0,77	
Bangladesh	340	3,40	
Barbados	68	0,68	
Belize	50	0,50	
Benin	61	0,61	
Butão	50	0,50	
Bolívia	125	1,25	
Botsuana	50	0,50	
Brasil	1.479	14,79	
Burkina Faso	61	0,61	
Burma	178	1,78	
Burundi	74	0,74	
Cameroon	107	1,07	
Cabo Verde	50	0,50	
Campuchia Democrática	93	0,93	
República Centro-Africana	60	0,60	
Chade	60	0,60	
Chile	485	4,85	
China	3.138	31,38	
Colômbia	437	4,37	

Comores	50	0,50
Congo, República Popular do	65	0,65
Costa do Marfim	176	1,76
Costa Rica	117	1,17
Chipre	104	1,04
Djibouti	50	0,50
Domínica	50	0,50
República Dominicana	147	1,47
Equador	182	1,82
Egito, República Árabe do	459	4,59
El Salvador	122	1,22
Emirados Árabes Unidos	372	3,72
Guiné Equatorial	50	0,50

País	Número de Quotas	Subscrição (milhões de DES)	Categoria/Classe Dois
Espanha	1.285	12,85	
Fiji	70	0,70	
Filipinas	71	0,71	
Gabão	96	0,96	
Gâmbia	50	0,50	
Gâmbia	245	2,45	
Grécia	280	2,80	
Grenada	50	0,50	
Guatemala	140	1,40	
Guiné	91	0,91	
Guiné-Bissau	50	0,50	
Guiana	84	0,84	
Haiti	75	0,75	
Honduras	101	1,01	
Hungria	564	5,64	
República Árabe do Iêmen	67	0,67	
Rep. Pop. Dem. do Iêmen	115	1,15	
Índia	3.048	30,48	
Indonésia	1.049	10,49	
Irã, República Islâmica do	1.659	16,59	
Iraque	350	3,50	
Israel	474	4,74	
Iugoslávia	635	6,35	
Jamaica	181	1,81	
Jordânia	97	0,97	
Quênia	172	1,72	
República da Coreia	449	4,49	
Kuwait	930	9,30	
Laos, República Democrática do	60	0,60	
Libano	142	1,42	
Líbria	50	0,50	
Líbia	84	0,84	
Madagascar	549	5,49	
Malauí	100	1,00	
Malásia	77	0,77	
Maldivas	579	5,79	
Máli	50	0,50	
Malta	81	0,81	
Mauritânia	75	0,75	
	63	0,63	
Categoria/Classe Dois			
País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de DES)	
Maurício	87	0,87	
México	1.192	11,92	
Marrakesh	348	3,48	
Mozambique	97	0,97	
Nepal	69	0,69	
Nicarágua	102	1,02	
Níger	62	0,62	
Nigéria	844	8,44	
Omã	94	0,94	
Paquistão	660	6,60	
Panamá	131	1,31	
Papua Nova Guiné	96	0,96	
Paraguai	80	0,80	
Peru	373	3,73	
Portugal	382	3,82	

\* Para os fins desta Convenção, os países relacionados na Classe Dois são países-membros em desenvolvimento.

Juábar	57	5,57
Koménia	455	5,55
Ruanda	75	0,75
São Cristóvão e Nevis	50	0,50
Santa Lucia	50	0,50
São Vicente	50	0,50
São Tomé e Príncipe	50	0,50
Senegal	145	1,45
Scichelles	50	0,50
Serra Leoa	75	0,75
Cingapura	154	1,54
Ihas Salomão	50	0,50
Samoa Ocidental	50	0,50
Somália	78	0,78
Sri Lanka	271	2,71
Sudão	206	2,06
Suriname	82	0,82
Síria, República Árabe da	168	1,68
Suzilândia	58	0,58
Tailândia	421	421
Tanzânia	141	1,41

#### Categoría Clase Dois

País	Número de Cotas	Subscrição (milhões de SDR)
Togo	77	0,77
Trinidad e Tobago	203	2,03
Tunísia	156	1,56
Turquia	462	4,62
Uganda	132	1,32
Uruguai	202	2,02
Vanuatu	50	0,50
Venezuela	1.427	14,27
Vietname	220	2,20
Zaire	338	3,38
Zâmbia	318	3,18
Zimbabwe	236	2,36
Total	40.527	405,27
	100.000	1.000,00

#### RELAÇÃO B

##### Da Eleição dos Diretores

1. Os candidatos ao cargo de Diretor serão indicados pelos governadores, cabendo a cada Governador indicar apenas uma pessoa.

2. A eleição dos Diretores deverá ser feita por meio do voto dos Governadores.

3. Ao proceder à eleição dos Diretores, cada Governador deverá dar em favor de um candidato todos os votos que o membro por ele representado tiver direito a dar nos termos da Seção (a) do artigo 40.

4. Uma quarta parte do número de Diretores deverá ser selecionada em separado, sendo um por cada um dos Governadores dos membros com o maior número de ações.

No caso de que o número total de Diretores não seja divisível por quatro, o número de Diretores selecionados em separado será equivalente a uma quarta parte do número imediatamente inferior que seja divisível por quatro.

5. Os demais Diretores serão eleitos pelos outros Governadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 a 11 desta Relação.

6. Se o número de candidatos nomeados for igual ao dos cargos de Diretor ainda vagos, todos os candidatos deverão ser eleitos no primeiro escrutínio. No entanto, se um candidato ou candidatos receber(em) menos que o mínimo percentual do total de votos possível determinado pelo Conselho para a eleição em pauta, esse (s) candidato (s) não será (ão) eleito (s) no caso de que qualquer candidato tiver obtido mais do que o máximo de votos possíveis determinados pelo Conselho.

7. No caso de que o número de candidatos for superior ao número de vagas por preencher, os candidatos que receberem maior número de votos serão eleitos, a não ser nos casos de candidatos que recebam menos do que o mínimo percentual de votos possíveis determinado pelo Conselho.

8. No caso de que todos os candidatos restantes não possam eleger-se no primeiro escrutínio. Será realizado um segundo escrutínio. O candidato ou candidatos não eleito (s) no primeiro escrutínio serão novamente apresentados para eleição.

9. No segundo escrutínio, a votação será limitada (i) aos Governadores que, no primeiro escrutínio, houverem votado por um candidato não-eleito e (ii) aos Governadores que votaram no primeiro escrutínio em candidato que já havia recebido o percentual máximo de votos possíveis determinado pelo Conselho antes de emitir seu voto.

10. Para determinar quando um candidato recebeu mais do que o percentual máximo de votos possíveis, os votos do Governador que contar com o maior número de votos a serem dados em favor do candidato serão contados em primeiro lugar, contando-se a seguir os votos do governador que detinha o número de votos imediatamente menor e assim por diante até alcançar o percentual necessário.

11. No caso de que nem todos os Diretores restantes forem eleitos em segundo escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios até que todos os Diretores tenham sido eleitos. No entanto, quando somente restar um Diretor para ser eleito, esse Diretor poderá ser escolhido por uma maioria simples dos votos restantes, passando-se a considerar ter sido eleito por todos esses votos.